



Número: **0600372-46.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600372-46.2020.6.16.0000 impetrado pelo Tauillo Tezelli em face do Juiz da 31ª Zona Eleitoral de Campo Mourão, Dr. Fabrício Voltaré (autoridade coatora) que, com fulcro no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97, e no art. 22, inc. I, alínea b, da LC n. 64/90, deferiu o pedido liminar para determinar que o impetrante: a) exclua, ou ao menos oculte, tornando inacessível ao público, as publicidades citadas na inicial e documentos anexos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de desobediência; b) se abstenha da veiculação de novas publicidades da mesma natureza, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada nova veiculação, pleiteada na Representação Eleitoral nº 0600035-61.2020.6.16.0031, ajuizada pela Comissão Provisória do partido Progressistas de Campo Mourão em face do impetrante, atual Prefeito do Município de Campo Mourão, por prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais prevista no art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97, sob a alegação de que este, em seu perfil pessoal no Facebook, está a promover propaganda institucional do município e com apropriação de trabalho publicitário realizado pela Administração Pública, afirmindo a parte autora, que a conduta está causando desequilíbrio na disputa eleitoral que se aproxima, sendo, inclusive, notório que o representado é pré-candidato à reeleição e que divulga a implementação de um programa Municipal, o programa Campo Mourão Mais Segura, dando destaque ao feito da Administração, com expressa menção da sua pré-candidatura, ao mencionar o "com muito ainda por fazer": "Ao me candidatar na última vez, meu principal objetivo era resgatar a auto estima do mourãoense, deixar a cidade bem cuidada, resgatar suas belezas e que a população voltasse a ter orgulho de viver aqui. Além disso, tinha como meta pessoal melhorar cada vez mais a segurança na cidade. O programa Campo Mourão Mais Segura está ajudando nesse sentido e já temos mais de 170 câmeras monitorando quase todo nosso município. Qualquer cidadão que tenha câmera na residência ou comércio pode autorizar a utilização das imagens. Para tanto, basta enviar um e-mail para campomouraomaissegura@gmail.com Com muito ainda por fazer, mas orgulhoso com o já realizado" (sic) (Requer: a) a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, para fins de suspender a decisão atacada, bem como, de pronto, determinar a manutenção das publicações do perfil pessoal do Sr. Tauillo Tezelli, questionadas na Representação Eleitoral nº 0600035-61.2020.6.16.003 e, igualmente, garantir a plena liberdade de veiculação de novas publicidades da mesma natureza, a fim de resguardar a legitimidade de publicações pessoais futuras).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

TAUILLO TEZELLI (IMPETRANTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
FABRICIO VOLTARE (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
COMISSAO PROVISORIA DO P.P. DE CAMPO MOURAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96882 16	10/09/2020 15:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600372-46.2020.6.16.0000 - Campo Mourão - PARANÁ

IMPETRANTE: TAUILLO TEZELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - P R 9 7 6 3 2

IMPETRADO: FABRICIO VOLTARE, JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### DECISÃO

**1.** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TAUILLO TEZELLI (id nº 9583266), em face da decisão liminar (id. 9532066) que deferiu parcialmente a tutela pleiteada para permitir ao embargante que realize promoção pessoal em sua rede social *Facebook*, mas desde que não utilize brasão ou slogan do Município.

O embargante alega omissão na decisão, aduzindo que o dispositivo pode levantar dúvidas quanto à sua extensão, eis que poderia ensejar questionamento sobre a efetiva possibilidade do impetrante não poder utilizar suas redes sociais para promoção pessoal. Afirma que tal conclusão decorre do item “b” da decisão liminar de primeiro grau que determinou ao impetrante que *suspenderesse novas publicidades “da mesma natureza”*. Portanto, o embargante aduz a necessidade de aclaramento da decisão, a fim de que não haja dúvida acerca da possibilidade de continuar a utilizar sua página pessoal para a veiculação de outros conteúdos (lícitos, como aqueles mencionados na própria decisão embargada), sempre sujeitos ao controle e fiscalização desta Justiça Especializada.

Além disso, questiona a validade probatória da ata notarial trazida na Representação.

Assim, requer o provimento dos Embargos *apenas e tão somente para o fim de fazer constar expressamente no dispositivo da decisão prolatada a suspensão do item “b” do ato coator atacado, resolvendo qualquer dúvida acerca da possibilidade de o embargante continuar a se utilizar de sua página pessoal para a veiculação de outros conteúdos lícitos, que sempre estarão sujeitos ao controle desta justiça especializada.*

**2.** O embargante alegou obscuridade na decisão de id. 9532066, porquanto, embora a fundamentação da decisão tenha sido clara no sentido de que não há vedação à promoção pessoal e transparência administrativa em redes sociais pessoais de agentes



públicos, desde que não haja uso de símbolos oficiais do Município, seu dispositivo pode levar a questionamentos de que não pode mais utilizar suas redes sociais nem mesmo para os fins lícitos reconhecidos pela decisão.

Ressalta que a necessidade de aclaramento decorre da ordem emanada no item “b” da decisão liminar do Juízo de primeiro grau, que determinou a suspensão de *“novas publicidades da mesma natureza”*.

Com efeito, a decisão liminar foi clara ao permitir a realização de promoção pessoal dos agentes públicos em suas redes sociais, desde que não haja apropriação da publicidade institucional da Administração Pública Municipal, mormente com a utilização de símbolos e brasão do Município, mas também em virtude do contexto de cada caso concreto.

De qualquer forma, a fim de evitar quaisquer dúvidas, é possível o aclaramento da decisão no sentido de permitir ao embargante a utilização de sua página pessoal do *Facebook* para veiculação de conteúdos lícitos de promoção pessoal, o que não ocorre quando são utilizados o slogan ou o brasão do Município.

Quanto à ata notarial, não se vislumbra possibilidade de alteração da decisão proferida nesse momento processual, eis que a apreciação de sua validade probatória demanda o pleno exercício do contraditório.

**3.** Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, integrar a decisão do id. 9532066, substituindo a redação do item 5 pela seguinte: **concedo parcialmente a liminar**, suspendendo parcialmente o item “b” da decisão de primeiro grau (id. 9520066), a fim de: i) manter apenas as publicações mencionadas na petição inicial que não contenham slogan ou brasão do Município; e ii) determinar que o impetrante se abstenha da veiculação de novas publicações que contenham o slogan ou brasão do Município, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada nova veiculação.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

